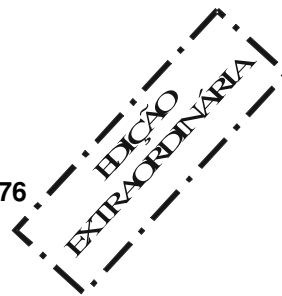




Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXII – QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

1



Município de Queimadas
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225
 CGC. – 08.742.264/0001-22

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS

1º ADENDO/ERRATA
 ALTERAÇÃO EDITAL

REF.
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2023
 TOMADA DE PREÇOS Nº. 00025/2023

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Queimadas – PB, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, através da Portaria nº 001/2023, TORNA PÚBLICO e comunica aos interessados a retificação na exigência do item 6.1.4.5, sub item do Edital da Licitação denominada TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS MARGENS DA RODOVIA BR 104, que será realizado no dia 27/11/2023 às 09:00h a realizar-se a rua João Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas – PB., em conformidade com Lei nº 8.666/1993 com alterações posteriores, que passa a vigorar com nova redação, como segue:

I. Deverá ser considerada a seguinte alteração no item 6.1.4.5 do Edital da forma como segue:

Onde se lê: 6.1.4.5. Comprovação da participante de possuir no seu quadro permanente, na data da entrega da documentação, como profissional Responsável Técnico, Engenheiros Civil, de nível superior registrado) no CREA ou outra entidade competente, detentor (es) de atestado (s) ou certidão (ões) de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO objeto da presente Tomada de Preços. O (s) atestado (s) relativo (s) aos serviços de engenharia emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, obrigatoriamente pelos contratantes titulares das obras, deverão estar acompanhado (s) do (s) respectivo (s) Certificado (s) de Acervo Técnico – CAT, expedido (s) pelo (s) CREA (S) da (s) região (ões) onde o (s) serviço (s) tenha (m) sido realizado.

Leia-se: 6.1.4.5. Comprovação da participante de possuir no seu quadro permanente, na data da entrega da documentação, como profissional Responsável Técnico, Engenheiros Civil, Engenheiro Eletricista e/ou Elétrico de nível superior registrado) no CREA ou outra entidade competente, detentor (es) de atestado (s) ou certidão (ões) de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO objeto da presente Tomada de Preços. O (s) atestado (s) relativo (s) aos serviços de engenharia emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, obrigatoriamente pelos contratantes titulares das obras, deverão estar acompanhado (s) do (s) respectivo (s) Certificado (s) de Acervo Técnico – CAT, expedido (s) pelo (s) CREA (S) da (s) região (ões) onde o (s) serviço (s) tenha (m) sido realizado.

II. As demais condições do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2023 ficam inalteradas. Como nos termos do § 4º do Artigo 21 da lei 8.666/93, a alteração

acima não afeta a formulação da proposta, a data da sessão pública do presente certame, marcada para o dia 27/11/2023 às 09:00h, FICA INALTERADA.

Queimadas-PB, 22 de novembro de 2023.

RICARDO PEREIRA DE LIMA
 Presidente da CPL



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
 GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 032/2023, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ALTERA O ANEXO I DO DECRETO Nº 030/2023, QUE ALTEROU O DECRETO Nº 031/2022 – ESTATUTO DO MERCADO MUNICIPAL SIMÃO ARAÚJO BARBOSA DE ALMEIDA, ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE O PAGAMENTO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e pelo Art. 156, I da Constituição Federal,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica estabelecido o dia 10 de cada mês para o pagamento da Taxa de Utilização prevista no art. 15, Decreto nº 031/2022 – Estatuto do Mercado Municipal Simão Araújo Barbosa de Almeida, iniciando-se o pagamento no dia 10/12/2023, nos valores previstos na tabela do Anexo I, deste Decreto, que altera o Anexo I do Decreto nº 030/2023.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Utilização mencionada no *caput* se dará de forma progressiva, da seguinte forma:

I – as taxas que vencem nos dias 10/12/2023, 10/01/2024, 10/02/2024, 10/03/2024, 10/04/2024 e 10/05/2024, corresponderão a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor integral da Taxa;

II – as taxas que vencem nos dias 10/06/2024, 10/07/2024, 10/08/2024, 10/09/2024, 10/10/2024 e 10/11/2024, corresponderão a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor integral da Taxa;

III – o pagamento da Taxa em sua integralidade se dará a partir de 10/12/2024.

Art. 2º - O desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento da Taxa de Utilização, caso satisfeita até a data do vencimento, conforme estabelecido pelo artigo 2º do Decreto nº 030/2023, somente será aplicado a partir da que vencerá em 10/12/2024, quando a cobrança passará a ser de forma integral.

Art. 3º - O atraso no pagamento da Taxa de Utilização prevista no art. 15, do Decreto nº 031/2022 – Estatuto do Mercado Municipal Simão Araújo Barbosa de Almeida, e Anexo I deste Decreto, por 03 (três) meses seguidos ou alternados, ensejará a perda automática da Cessão da unidade.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

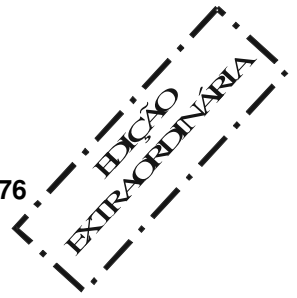
Gabinete do Prefeito de Queimadas - PB, em 10 de novembro de 2023.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
 Prefeito



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXII – QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

2



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 789/2023

Em, 20 de novembro de 2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de QUEIMADAS, para exercício Econômico-Financeiro de 2024, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 195.302.200,00 (Cento e Noventa e Cinco Milhões, Trezentos e Dois Mil e Duzentos Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
RECEITAS CORRENTES	171.102.000,00	87,61
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	5.766.000,00	2,95
CONTRIBUIÇÕES	2.500.000,00	1,28
RECEITA PATRIMONIAL	2.604.000,00	1,33
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	160.062.000,00	81,96
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	170.000,00	0,09
RECEITAS DE CAPITAL	11.595.000,00	5,94
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.000.000,00	0,51
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.595.000,00	5,42
Deduções	13.324.800,00	6,82
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	13.324.800,00	6,82
Total:	169.372.200,00	
1-Intra-Orçamentário:	0,00	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:	169.372.200,00	86,72

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
RECEITAS CORRENTES	11.930.000,00	6,11
CONTRIBUIÇÕES	3.600.000,00	1,84
RECEITA PATRIMONIAL	4.707.000,00	2,41
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.623.000,00	1,86
RECEITAS CORRENTES	14.000.000,00	7,17
CONTRIBUIÇÕES	5.000.000,00	2,56
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	9.000.000,00	4,61
Total:	25.930.000,00	
3-Intra-Orçamentário:	14.000.000,00	7,17
4-Total Geral da Administração Indireta:	25.930.000,00	13,28
Total Geral da Receita (2+4):	195.302.200,00	

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos

Page 1 of 3

Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	133.705.508,00	68,46
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	92.902.340,00	47,57
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.000.000,00	0,51
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	39.803.168,00	20,38
DESPESAS DE CAPITAL	33.352.000,00	17,08
INVESTIMENTOS	28.852.000,00	14,77
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.500.000,00	2,30
Reserva de Contingência	499.692,00	0,26
Reserva de Contingência	499.692,00	0,26
Total:	167.557.200,00	
1-Intra-Orçamentário:	13.989.000,00	7,16
2-Total Geral da Administração Direta:	167.557.200,00	85,79

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	25.462.000,00	13,04
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	24.071.000,00	12,32
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.391.000,00	0,71
DESPESAS DE CAPITAL	1.783.000,00	0,91
INVESTIMENTOS	1.783.000,00	0,91
Reserva de Contingência	500.000,00	0,26
Reserva de Contingência	500.000,00	0,26
Total:	27.745.000,00	
3-Intra-Orçamentário:	11.000,00	0,01
4-Total Geral da Administração Indireta:	27.745.000,00	14,21
Total Geral da Despesa (2+4):	195.302.200,00	

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.010	CAMARA MUNICIPAL	5.400.000,00	2,76
02.020	GABINETE DO PREFEITO	1.055.700,00	0,54
02.030	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	585.400,00	0,30
02.040	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	2.046.700,00	1,05
02.050	SECRETARIA DE FINANÇAS	9.344.300,00	4,78
02.060	SECRETARIA DE EDUCACAO	83.380.050,00	42,69
02.070	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	34.728.750,00	17,78
02.080	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL / FMAS	4.046.408,00	2,07
02.090	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	4.033.000,00	2,06
02.100	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	17.607.000,00	9,02
02.110	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO	3.400.200,00	1,74
02.120	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	915.000,00	0,47
02.130	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	162.000,00	0,08
02.160	FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E DO	205.000,00	0,10

Page 2 of 3

ADOLESCENTE			
02.170	FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA	148.000,00	0,08
99.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	499.692,00	0,26
Total:		167.557.200,00	
1-Intra-Orçamentário:		13.989.000,00	7,16
2-Total Geral da Administração Direta:		167.557.200,00	85,79

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
03.001	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	25.300.000,00	12,95
04.001	SUPERINTENDÊNCIA DE TRÁNSITO E TRANSPORTES - STTRANS	2.445.000,00	1,25
Total:		27.745.000,00	
3-Intra-Orçamentário:		11.000,00	0,01
4-Total Geral da Administração Indireta:		27.745.000,00	14,21
Total Geral da Despesa (2+4):		195.302.200,00	

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência é fixada no valor de R\$ 999.692,00 (Novecentos e Noventa e Nove Mil, Seiscentos e Noventa e Dois Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Créditos Suplementares, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, de acordo com o que estabelece o Art. 43 da Lei 4.320/64 com a finalidade de atendimento a insuficiência em dotações orçamentárias inicialmente fixadas.

Parágrafo único - Constituirão recursos para abertura dos créditos de que trata o caput do inciso I, o produto de:

- Anulações de dotações orçamentárias consignadas no orçamento;
- O Produto do excesso de arrecadação do exercício;
- O Produto do superávit financeiro verificado no exercício anterior;
- O Produto de Operações de Crédito realizadas no exercício.

Artigo 6.º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1.º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas (PB), em 20 de novembro de 2023.

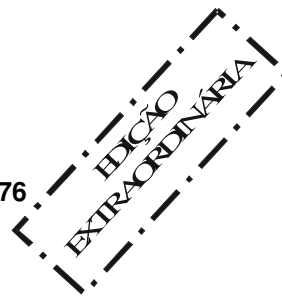
JOSE CARLOS DE SOUSA REGO
 PREFEITO

Page 3 of 3



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXII – QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA 3

QUEIMADAS – Comissão permanente de Procedimento de Abertura de Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2022 Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X MOISÉS SILVA DE OLIVEIRA. Segue decisão de Arquivamento por perda do objeto.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS

COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2022

Interessado(a): Moisés Silva de Oliveira

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar movido em face do Servidor, Moisés Silva de Oliveira, considerando-se a possível ilegalidade da sua situação funcional, tendo em vista o servidor demandado vem faltando sistematicamente desde abril de 2021.

Com base em informações contidas no memorando nº 634/2022 da Secretaria Municipal de Educação, o servidor demandado com carga horária deve ser cumprida de segunda a sexta feira das 7:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, contudo o servidor vem desde abril de 2021 cumprindo expediente apenas no período da manhã sem quaisquer justificativas para tal conduta, neste sentido foi instaurado processo administrativo disciplinar nº 017/2022, para oportunizar ao servidor ampla defesa e contraditório para deslinde processual.

O interesse em questão é individualizado, cabendo ao servidor o direito de apresentar sua versão quanto às informações contidas na matéria, na busca da verdade real dos fatos.

Notificado nos autos do processo administrativo disciplinar, o servidor apresentou justificativa administrativa, que se encontra cumprindo a carga horária, nos expedientes da manhã e da tarde, na policlínica municipal, conforme folhas de ponto anexados nos presentes autos. Na sua justificativa, o servidor demandado afirma que por um lapso temporal ausentou-se das atividades durante os períodos da tarde, fez sua retratação e desde junho de 2022 vem cumprindo sua carga horária rigorosamente.

Esta Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar acatou os argumentos da justificativa e entendeu que não há justo motivo para continuar com o feito.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, diante fundamentada justificativa administrativa do servidor, Moisés Silva de Oliveira, não sendo cabível, o prosseguimento do feito, conforme as informações supramencionadas.

Ante o exposto, constatada a perda do objeto e entendendo não haver motivo para a continuidade do feito, promovo o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar.

Queimadas-PB, 29 de julho de 2022.


ROSALVO SILVA CABRAL DE ARAÚJO
Presidente

QUEIMADAS – Comissão permanente de Procedimento de Abertura de Processo Administrativo Disciplinar nº 025/2022 Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X DIOGO SILVA BASTOS. Segue decisão de Arquivamento por perda do objeto.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS

COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Disciplinar nº 025/2022

Interessado(a): Diogo Silva Bastos

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar movido em face do Servidor, Diogo Silva Bastos, considerando-se a possível conduta desidiosa no exercício de suas funções no cargo público de agente comunitário de saúde.

Com base nas informações contidas no memorando nº 4.496/2022 da Secretaria Municipal de Saúde, o servidor demandado não estaria cumprindo as metas legalmente estabelecidas, nem apresentado quaisquer justificativas para tal conduta, neste sentido foi instaurado processo administrativo disciplinar nº 025/2022, para oportunizar ao servidor ampla defesa e contraditório para deslinde processual.

O interesse em questão é individualizado, cabendo ao servidor o direito de apresentar sua versão quanto às informações contidas na matéria, para busca da verdade real dos fatos.

Notificado nos autos do processo administrativo disciplinar, o servidor apresentou defesa escrita justificando e fundamentando sua conduta, uma vez que, em períodos determinados, sua baixa produtividade se deu mediante situações com justificativas legais, para tanto juntou à defesa elementos probatórios de suas alegações.

Com o seguimento do feito, foi realizada audiência, para coleta do depoimento do servidor demandado, o qual compareceu e prestou todos os esclarecimentos necessários.

Quanto à questão de possível conduta desidiosa para a baixa produtividade no trabalho, o servidor alegou que nos referidos períodos, houve realmente, uma baixa na produtividade e que esta se deu devido a problemas de saúde dos quais foram o servidor demandado, assim como sua esposa foram acometidos. Ainda esclareceu que os alegados problemas de saúde poderiam ser comprovados mediante laudos e demais documentos médicos. Neste contexto, foi abeto prazo para que o servidor apresentasse nos autos os documentos citados, sendo cumprido o ato. O servidor apresentou laudos e documentos médicos, fundamentando sua argumentação, desta feita, restou comprado mediante documentos médicos que houve a necessidade de afastamento do servidor durante os períodos citados no memorando nº 4.496/2022 da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, diante da fundamentada justificativa para a baixa produtividade nos trabalhos do servidor Diogo Silva Bastos.

Ante o exposto, constatada a perda do objeto e entendendo não haver motivo para a continuidade do feito, promovo o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar.

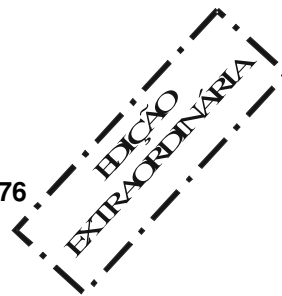
Queimadas-PB, 15 de março de março


ROSALVO SILVA CABRAL DE ARAÚJO
Presidente



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXII – QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - SME
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

RESOLUÇÃO Nº 006/2023

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO PROCESSO DE AVALIAÇÃO, RECUPERAÇÃO, DO AVANÇO ESCOLAR, CONSELHO DE CLASSE E RECURSOS DO ATO AVALIATIVO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUEIMADAS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, na Resolução CNE/CEB nº 07 de 14 de dezembro de 2010 e as normas estabelecidas na presente Resolução,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 1º A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem se constitui na ação reflexiva que perpassa todas as ações pedagógicas, em que os segmentos, integrados à educação, podem reelaborar e redimensionar seu Projeto Pedagógico, no intuito de definir objetivos, metas e ações que proporcionem o exercício da cidadania.

Art. 2º Esta Resolução normatizará a avaliação do processo de aprendizagem do conhecimento e do desenvolvimento de competências e habilidades nas unidades educativas da Rede Municipal de Ensino que oferecem o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos e EJA, devendo garantir democraticamente, o acesso, a permanência e o sucesso escolar do estudante.

Art. 3º O período letivo anual será de, no mínimo, 800 (oitocentos) horas distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, dividido em 04 (quatro) bimestres letivos.

Art. 4º A avaliação do rendimento escolar dos estudantes tem como objetivo contribuir para formação de pessoas autônomas, críticas e conscientes, por meio de:

I – avaliação inicial ou diagnóstica: sua finalidade é identificar os conhecimentos prévios dos estudantes, conceitos, conteúdos e aprendizagens já consolidados em etapas anteriores do processo escolar e deverá ocorrer no início do ano letivo;

II – avaliação processual ou formativa: sua finalidade é de verificar se os objetivos de aprendizagem esperados estão sendo alcançados, identificando as dificuldades dos estudantes e auxiliando na reformulação do trabalho didático;

III – avaliação de resultado ou somativa: tem a função de classificar o estudante de acordo com os resultados alcançados no decorrer do processo de ensino e aprendizagem, sendo critério determinante para a sua promoção ou retenção ao término do período letivo.

Art. 5º Os procedimentos, as modalidades, os instrumentos e os resultados do processo avaliativo devem ser transparentes e favorecer o entendimento entre professores e estudantes.

Parágrafo Único - No acompanhamento e na avaliação do rendimento escolar do estudante, poderão ser utilizados os mais diferentes instrumentos avaliativos, tais como: seminários, provas objetivas e dissertativas, pesquisas, leitura, interpretação e produção de textos, entre outros, de modo a captar de diferentes formas, o progresso e as dificuldades apresentadas pelos estudantes.

Art. 6º O Projeto Pedagógico da escola deverá explicitar as concepções, procedimentos, processo de avaliação da aprendizagem e critérios do rendimento escolar constantes desta Resolução, estabelecendo os direitos e as expectativas de aprendizagem que devem ser alcançadas no percurso escolar do estudante.

Art. 7º Compete ao docente:

I – registrar no diário de classe as sínteses de acompanhamento do desempenho do estudante;

II – no local destinado à observação, descrever qualquer ocorrência excepcional pertinente ao processo de avaliação, datando e assinando;

III – comunicar à equipe técnica pedagógica da escola os casos de estudantes faltosos, antes que se caracterize a evasão escolar;

Art. 8º Na educação infantil, a avaliação não tem caráter de promoção, inclusive para o acesso ao ensino fundamental e visa diagnosticar e acompanhar o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos.

Parágrafo Único - Para registrar os processos de desenvolvimento da criança será utilizado um Parecer Descritivo, em que serão informados os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais.

Art. 9º No 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano do ensino fundamental os docentes devem elaborar Parecer Descritivo, nos mesmos parâmetros da educação infantil, sobre as atividades avaliativas, utilizando-se também da ficha de acompanhamento elaborada e disponibilizada pela Secretaria de Educação.

Art. 10 Provas e exames finais devem ser realizados depois do período regular de aulas e não podem prevalecer sobre os resultados obtidos ao longo do ano letivo.

Art. 11 A aprovação final do estudante resultará do desempenho avaliativo a que for submetido ao longo do período letivo.

Parágrafo único - Para aprovação final do que trata esse artigo, será exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, conforme inciso VI, do artigo 24, da Lei 9394/96. Para a Educação Infantil será exigida a frequência mínima de 60%, conforme estabelece a Lei 12.796/2013.

CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 12 Entende-se por recuperação de estudos o processo didático-pedagógico que tem por objetivo oferecer novas oportunidades de aprendizagem ao estudante, para que superem as habilidades não consolidadas.

Art. 13 A avaliação do rendimento escolar do estudante deverá considerar os procedimentos próprios da recuperação paralela.

§1º a recuperação será oferecida de forma paralela sempre que for diagnosticada insuficiência durante o processo regular de apropriação de conhecimento, expressa por média inferior a 7,0 (sete);

§2º para atribuição de nota resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela, deverá ser utilizado o mesmo peso da que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o resultado maior obtido;

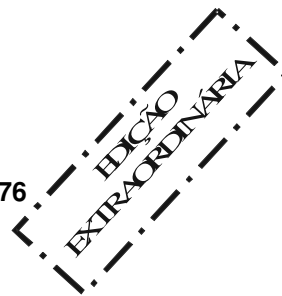
§ 3º as atividades referentes à recuperação paralela deverão ser planejadas pelos docentes juntamente com a equipe técnica da escola.

Art. 14 O estudante que não alcançar a média após realização da recuperação paralela, terá nova oportunidade na prova final.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXII – QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA 5

§ 1º a prova final será a última oportunidade para o estudante recuperar a aprendizagem e, conseqüentemente, a nota que durante o ano letivo não foi recuperada.

§2º a prova final organizar-se-á da seguinte forma:

I – farão prova final os estudantes que não alcançarem o somatório de 28 pontos ao final do 4º bimestre;

II – a prova final acontecerá em datas definidas no Calendário Escolar do respectivo ano letivo;

III – para cálculo da média final, aplica-se a seguinte fórmula: Síntese bimestral multiplicada por 6; a prova final multiplicada por 4; somam-se as duas e divide-se por 10;

IV – consideram-se aprovados os estudantes que obtiverem média final (MF) igual ou superior a 5,0 (cinco).

CAPÍTULO III
DO AVANÇO ESCOLAR

Art. 15 Avanço escolar significa a promoção do estudante para a fase de estudos superior àquela em que se encontra matriculado, desde que apresente características especiais e que comprove maturidade e pleno domínio dos conhecimentos relativos ao(s) ano(s) escolar(es) em que pretenda avançar.

Art. 16 O avanço escolar poderá ser requerido quando o estudante:

I – estiver matriculado e frequente na escola;

II – apresentar parecer técnico favorável de profissionais especializados.

§ 1º A formalização da solicitação do avanço escolar só poderá ocorrer após 60 (sessenta) dias, contados a partir do início do ano letivo.

§ 2º O avanço escolar só poderá ser requerido se atendidos os critérios previstos neste artigo.

Art. 17 Para a realização do avanço escolar na educação básica, a escola deverá:

I – comunicar à Secretaria de Educação a necessidade de realização do avanço escolar;

II – constituir comissão composta de docentes e equipe pedagógica para elaboração e aplicação de avaliações.

§ 1º As avaliações deverão ser realizadas na forma escrita e abranger os componentes curriculares da Base Nacional Comum e da parte diversificada;

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados pelo Coordenador Pedagógico/Supervisor Escolar e Gestor escolar.

Art. 18 Para fins de avanço escolar, o estudante deverá atingir o aproveitamento correspondente à nota igual ou superior a 7,0 (sete) em cada componente curricular.

Art. 19 O estudante poderá usufruir uma única vez do avanço escolar.

Art. 20 Os resultados da avaliação para efeito do avanço escolar deverão ser registrados em ata específica para cada estudante.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 21 Com a finalidade de orientar o trabalho pedagógico da escola, é realizado o Conselho de Classe, com vistas a redimensionar o trabalho docente ao alcance da aprendizagem dos estudantes.

Art. 22 O Conselho de Classe é uma instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa integrante da estrutura das escolas, com função específica de sugerir medidas adequadas à aprendizagem e à avaliação do rendimento escolar, com as seguintes prerrogativas:

I – análise do processo de aprendizagem desenvolvido e com a proposição de ações para a sua melhoria;

II – avaliação da prática docente, no que se refere à metodologia, aos conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;

III – avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;

IV – apreciação, em caráter deliberativo, dos resultados das avaliações dos estudantes apresentados individualmente pelos docentes;

V – decisão pela promoção ou retenção dos estudantes.

Art. 23 Deverá compor o Conselho de Classe:

I – docentes da turma;

II – direção da escola;

III – equipe pedagógica;

IV – representante de turma.

Art. 24 O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, bimestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos estudantes, podendo ser convocado extraordinariamente.

Art. 25 A coordenação dos trabalhos do Conselho de Classe será assumida pela equipe pedagógica da escola.

Art. 26 O Conselho de Classe tem por competência:

I – analisar os dados resultantes da avaliação da aprendizagem dos estudantes;

II – acompanhar o processo de aprendizagem dos estudantes e analisar seus resultados, a fim de aperfeiçoá-lo;

III – proceder a uma análise criteriosa do rendimento escolar do estudante, por todos os participantes do conselho;

Parágrafo Único - Para as ações do Conselho de Classe terem efeito legal será necessária a presença do(a) gestor(a) escolar, do representante dos estudantes e maioria absoluta (75%) do corpo docente.

Art. 27 A reunião do Conselho de Classe que precede o exame final deverá contar com 75% do corpo docente.

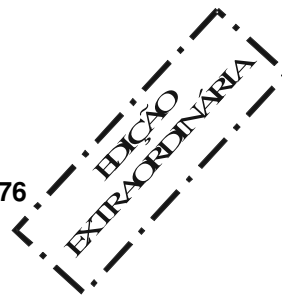
Art. 28 Em se tratando de estudante que após a realização dos exames finais persistirem em situações limítrofes, deve ser tomada decisão conjunta e coerente do conselho para a possibilidade de alteração dos resultados do rendimento escolar.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do caput deste artigo deve ser respeitado o índice de 70% de aprovação nos demais componentes curriculares e/ou disciplinas pelo estudante e anuência da direção e equipe pedagógica.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXII – QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA 6

Art. 29 O docente responsável pelo componente curricular e/ou disciplina da retenção, após exame final, poderá deixar de participar do Conselho de Classe, tendo em vista que já foi expresso o resultado do rendimento escolar por esse profissional.

Parágrafo Único - O colegiado do Conselho de Classe é soberano na decisão de situações limítrofes e o docente envolvido nessa situação deverá acatar a decisão desse colegiado.

Art. 30 As atividades do Conselho de Classe devem ser registradas em ata de ocorrência e assinada por todos os participantes.

Art. 31 Quando da expedição de qualquer documento escolar, deve ser transcrito o que consta na ata de resultados finais, sem a necessidade de observação sobre o processo de aprovação pelo Conselho de Classe.

Art. 32 Os pais ou responsáveis por estudante matriculado na rede municipal de ensino poderão recorrer às instâncias de recurso às decisões do conselho de classe final:

§1º - São instâncias de recursos de revisão da decisão do conselho de classe final: a Unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação (CME), nesta ordem.

§2º - Em qualquer uma das instâncias previstas no parágrafo anterior, deverão fazer parte do processo as fotocópias dos documentos abaixo relacionados, além de outros que a respectiva comissão considerar necessário:

I – diário de classe;

II – instrumentos avaliativos;

III – avaliação descritiva do professor sobre o processo ensino e aprendizagem do estudante durante o ano letivo em questão;

IV – atas dos conselhos de classe realizados;

V – plano de ensino do professor da disciplina em questão.

Art. 33 Os pedidos de revisão da decisão do conselho de classe final deverão ser realizados em primeira instância, através de requerimento junto à direção da unidade escolar, no prazo de 02 dias úteis após a publicação dos resultados, em espaço visível da unidade escolar, sendo admitido quando necessário a ampliação deste prazo para o primeiro dia útil do calendário escolar do ano subsequente.

Parágrafo único - Para realização da respectiva revisão, deverá ser constituída uma Comissão no âmbito da unidade escolar.

Art. 34 A Comissão deverá apresentar os resultados da avaliação no prazo de até 02 dias úteis após o pedido de revisão, sendo admitido quando necessário a ampliação deste prazo para o primeiro dia útil do calendário escolar do ano subsequente publicando-o em espaço visível da unidade escolar.

Art. 35 Havendo discordância quanto ao resultado da revisão ou da decisão do conselho de classe final, tanto os pais ou responsáveis, como o professor da disciplina em questão, poderão recorrer em segunda instância junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar uma comissão com a participação da Coordenação Pedagógica através do responsável pelo Ensino Fundamental.

Art. 36 O Conselho Municipal de Educação é a instância de recurso em relação à decisão da comissão prevista no artigo anterior, caso haja discordância com os resultados, por parte do pai ou responsável ou pelo professor da disciplina em questão, através de requerimento junto ao respectivo órgão.

Parágrafo Único - Para efeitos de abertura de processo junto ao Conselho Municipal de Educação, são necessários além dos documentos previstos no parágrafo 2º do Artigo 48, os relatórios das respectivas instâncias.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES AVALIATIVAS

Art. 37 O docente deverá adotar diversas atividades avaliativas e estratégias de ensino, com objetivos claramente definidos em cada atividade proposta.

Art. 38 O docente deve planejar, elaborar, orientar, acompanhar e redimensionar as atividades avaliativas, quando necessário, garantindo que os objetivos educativos sejam alcançados.

Art. 39 Cabe à direção e equipe técnica pedagógica acompanhar a aplicação de diversas atividades avaliativas, com vistas à aprendizagem dos estudantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 Na Educação de Jovens e Adultos, a avaliação será atribuída pelo docente, apreciada pela equipe técnica pedagógica da escola e monitorada pela coordenação da EJA da SEDUC, se for o caso.

Art. 41 O Projeto Pedagógico da escola deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, em atendimento à legislação vigente.

Art. 42 As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão adequar o seu Projeto Pedagógico aos dispositivos constantes desta Resolução.

Art. 43 Cabe a Secretaria de Educação acompanhar, na íntegra, o cumprimento do disposto nesta Resolução. Caso isso não ocorra, poderá responder pelas sanções cabíveis, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 44 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 45 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião do Conselho Municipal de Educação, em 22 de novembro de 2023.

TEMÍSTOCLIS BASTOS MACIEL
Presidente